

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Guilherme Afonso Franco Ventura

Limites da liberdade religiosa no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso
Direito

São Paulo
2025

Guilherme Afonso Franco Ventura

Limites da liberdade religiosa no Brasil

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do diploma de graduação em Direito sob a orientação do prof. dr. – Marcelo Buczek Bittar

São Paulo

2025

Ventura, Guilherme Afonso
Limites da liberdade religiosa no Brasil. / Guilherme
Afonso Ventura. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
p. il. ; cm.

Orientador: Marcelo Buczek Bittar.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. Trabalho de Conclusão de Curso. 2. Direito religioso.
3. Direitos fundamentais. 4. Constituição. I. Bittar,
Marcelo Buczek. II. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em
Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

RESUMO

VENTURA, Guilherme Afonso F. **Limites da liberdade religiosa no Brasil**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema central os limites da liberdade religiosa no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988. A pesquisa se concentra na análise dos direitos fundamentais garantidos aos indivíduos, especialmente no que diz respeito à liberdade de crença, de culto e à proteção das manifestações religiosas, conforme disposto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Carta Magna.

O objetivo principal do estudo é examinar os contornos e restrições da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os possíveis conflitos decorrentes do exercício desse direito em face de outros direitos e deveres constitucionais.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho adotou como metodologia a pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com base em doutrinas jurídicas, legislação nacional, além de decisões judiciais relevantes.

Esta pesquisa busca estabelecer uma compreensão crítica e fundamentada acerca dos limites do direito à liberdade religiosa, considerando a necessidade de harmonização entre esse direito e outros valores constitucionais igualmente protegidos.

Palavras-chave: liberdade religiosa; constituição federal; direitos fundamentais.

ABSTRACT

VENTURA, Guilherme Afonso F. **The limits of religious freedom in Brazil**

This undergraduate thesis focuses on the limits of religious freedom in Brazil under the Federal Constitution of 1988. The research focuses on the analysis of fundamental rights guaranteed to individuals regarding freedom of belief, worship, and the protection of religious manifestations, as established in clauses VI, VII, and VIII of Article 5 of the *Magna Carta*.

The main objective of the study is to examine the boundaries and restrictions of religious freedom within the Brazilian legal framework, as well as to identify potential conflicts arising from the exercise of this right in relation to other constitutional rights and duties.

To achieve these goals, the study adopts a bibliographic, documentary, and legislative research methodology, drawing on legal doctrines, legislation, and relevant court decisions.

This research aims to develop a critical and well-founded understanding of the limits of religious freedom, taking into account the need to reconcile this right with other equally protected constitutional principles.

Keywords: religious freedom; federal constitution; fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
 - 1.1 Justificativa
 - 1.2 Metodologia
 - 1.3 Objetivos

2. LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - 2.1 Conceito de Liberdade Religiosa
 - 2.2 Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988
 - 2.3 O Brasil como um Estado laico: Separação entre Igreja e Estado

3. A NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
 - 3.1 Conceito de Direitos Fundamentais
 - 3.2 Teoria dos limites dos Direitos Fundamentais
 - 3.3 A ponderação de interesses como método de resolução de conflitos

4. CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS
 - 4.1 Princípio da Laicidade Estatal e suas implicações práticas
 - 4.2 Análise de casos e Jurisprudência do STF
 - 4.2.1 A obrigatoriedade da vacinação e a saúde coletiva
 - 4.2.2 O ensino religioso em Escolas Públicas
 - 4.2.3 A proteção da fauna e a liberdade de Culto
 - 4.2.4 Liberdade de expressão religiosa versus discurso de ódio

5. CONCLUSÃO

6. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, se inserindo no rol dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, representando não apenas o direito individual à crença – fé e culto – mas também a proteção contra qualquer forma de coerção estatal ou social que vise interferir na esfera da convicção religiosa do indivíduo.

No Brasil, esse direito está positivado principalmente nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição, que garantem a liberdade de consciência e de crença, a livre manifestação de cultos religiosos e a proteção aos templos e locais de culto, além de estabelecer a laicidade do Estado por meio da separação entre as esferas religiosa e estatal.

A Carta Magna assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, ressalvada a recusa de cumprir obrigação legal a todos imposta. Entretanto, a aplicação prática desse direito encontra desafios significativos, especialmente quando a liberdade religiosa entra em choque com outros direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana ou à proteção de minorias.

Em situações assim, torna-se necessário interpretar os limites desse direito para garantir o equilíbrio e a convivência harmônica entre os diversos princípios constitucionais envolvidos. O presente trabalho propõe-se a analisar esses limites, identificando até que ponto a liberdade religiosa pode ser exercida sem comprometer outros valores constitucionais.

A pesquisa também se propõe a examinar os mecanismos jurídicos utilizados para resolver tais conflitos, com base na jurisprudência, doutrina e legislações nacionais.

Com isso, pretende-se contribuir para o debate acerca do alcance da liberdade religiosa no Brasil, à luz dos desafios contemporâneos de uma sociedade plural, multicultural e regida pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da laicidade do Estado.

1.1 Justificativa

A liberdade religiosa, embora consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal, tem se mostrado um tema desafiador no contexto jurídico contemporâneo brasileiro. A pluralidade cultural, a diversidade de crenças e o fortalecimento de grupos religiosos com diferentes posicionamentos éticos e morais fazem com que esse direito frequentemente entre em colisão com outros princípios constitucionais igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade, à saúde, à educação e à liberdade individual de terceiros.

A presente pesquisa se justifica, em primeiro lugar, pela relevância social do tema. A religião continua desempenhando papel central na formação de identidades e na organização de grupos sociais no Brasil. A pesquisa realizada pelo instituto Datafolha indica que apenas 10% da população nacional não segue nenhuma religião, enquanto apenas 1% da população não acredita em nenhuma forma de deus ou entidade¹:

Religiões no Brasil - Datafolha 2020

Religião	%
Católicos	50
Evangélicos	31
Sem Religião	10
Espíritas	3
Outras	2
Umbanda, Candomblé e outras religiões afro-brasileiras	2
Ateus	1

Com uma parcela tão expressiva da população seguindo alguma doutrina religiosa, não surpreendentemente tem se tornado cada vez mais comuns conflitos relacionados à prática religiosa, como no caso de dispensas escolares por motivos

¹ Instituto Datafolha. Religiões no Brasil - Datafolha 2020, 2020.

religiosos, objeções à vacinação, recusa de obrigações civis, discriminação religiosa e uso de símbolos religiosos em espaços públicos. Esses impasses exigem análise jurídica criteriosa, a fim de preservar a convivência pacífica em um Estado laico, sem comprometer os direitos fundamentais garantidos a todos.

Do ponto de vista científico, o tema revela-se atual diante da necessidade de aprofundar os debates sobre os critérios de ponderação entre os direitos fundamentais. A produção jurídica existente ainda carece de sistematizações mais consistentes sobre os limites objetivos da liberdade religiosa, especialmente à luz da jurisprudência nacional recente, conforme abordaremos ao longo do trabalho. Ao focar em casos concretos e decisões do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais pátrios, a pesquisa busca preencher essa lacuna, oferecendo uma contribuição crítica e aplicada ao campo jurídico.

A problemática central pela qual a pesquisa é orientada pode ser assim formulada:

Quais são os limites jurídicos da liberdade religiosa no Brasil, e como o ordenamento jurídico deve agir diante de conflitos entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais?

A partir dessa questão, levantam-se as seguintes hipóteses de pesquisa:

1. A liberdade religiosa, embora assegurada como direito fundamental, não é absoluta, devendo ser limitada ou condicionada quando conflitar com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição.
2. O Estado brasileiro, enquanto Estado laico, dispõe de instrumentos jurídicos adequados para resolver esses conflitos, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário; entretanto, a aplicação desses instrumentos ainda é marcada por inconsistências e inseguranças.

1.2 Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem voltada à análise crítica da liberdade religiosa e seus limites no ordenamento constitucional brasileiro. O método de raciocínio utilizado será o dedutivo, partindo de conceitos e fundamentos gerais do Direito Constitucional para a análise de casos concretos e decisões judiciais.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa se valerá principalmente da pesquisa bibliográfica, por meio do estudo de obras doutrinárias de autores consagrados no campo do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais. Serão também consideradas produções acadêmicas e científicas relevantes sobre o tema, incluindo artigos, teses e dissertações.

A pesquisa documental e legislativa também será empregada, com o exame de fontes normativas como a Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais relacionadas à liberdade religiosa.

Além disso, será realizada uma análise jurisprudencial, com foco em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores, especialmente aquelas que tratam de conflitos entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais.

Com base nessas fontes, a pesquisa buscará construir um panorama crítico e reflexivo sobre os critérios jurídicos utilizados na definição dos limites da liberdade religiosa, e sobre o papel do Poder Judiciário na resolução desses conflitos constitucionais.

1.3 Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente os limites da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, com base na Constituição Federal nacional, buscando compreender de que forma esse direito fundamental se manifesta na prática jurídica, bem como as implicações de sua colisão com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição.

Ademais, a pesquisa visa analisar casos concretos e jurisprudências relevantes que envolvam a liberdade religiosa, a fim de identificar os critérios jurídicos de ponderação aplicados pelo Poder Judiciário diante de conflitos entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, além de avaliar a atuação do Judiciário na delimitação dos contornos e restrições da liberdade religiosa no contexto constitucional contemporâneo.

2. LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A análise dos limites da liberdade religiosa, objeto central deste trabalho, pressupõe a delimitação de seu conteúdo e de sua inserção no arcabouço normativo pátrio. Este capítulo dedica-se, portanto, a construir as bases teóricas indispensáveis para a investigação subsequente.

Parte-se da premissa de que a liberdade religiosa se trata de direito fundamental específico, positivado e detalhado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dessa forma, o percurso a ser trilhado iniciará pela conceituação da liberdade religiosa, dissecando suas múltiplas dimensões. Em seguida, o foco se voltará para o texto constitucional brasileiro, realizando uma breve análise dos dispositivos que conformam o núcleo normativo deste direito. Por fim, será abordado o princípio da laicidade estatal, investigando-se a natureza particular da separação entre Igreja e Estado no Brasil.

2.1 Conceito de Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa, antes de ser uma norma jurídica positivada, é um atributo inerente à dignidade da pessoa humana, um direito que não é concedido pelo Estado, mas por ele reconhecido e protegido, assim como tantos outros direitos naturais que reconhecemos e protegemos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo 18, estabelece um marco conceitual abrangente, ao dispor que "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião". Este direito, segundo a DUDH, não se esgota na esfera íntima, pois inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestá-la, "individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do ensino, da prática, do culto e dos ritos".

De forma ainda mais detalhada e com força jurídica vinculante para o Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, internalizada pelo Decreto nº 678/92, dedica seu artigo 12 à liberdade de consciência e de religião. O dispositivo reitera o direito de toda pessoa de "manter ou mudar sua religião ou crenças, bem como a liberdade de

professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado".

Crucialmente para o tema deste trabalho, o Pacto já introduz a noção de que este direito não é absoluto. O parágrafo 3º do artigo 12 estabelece que a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita, unicamente, "às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas". Fica, assim, estabelecida no plano internacional a matriz para a ponderação de interesses que será explorada nos capítulos subsequentes.

A partir desse fundamento internacional, a doutrina jurídica brasileira² desenvolveu uma decomposição analítica da liberdade religiosa em múltiplas dimensões, interdependentes e essenciais para sua plena realização. Trata-se de uma "liberdade mista", que para se efetivar plenamente, necessita de outras liberdades, como a de pensamento, expressão e associação.

Sua supressão representaria uma violação direta à dignidade humana, pois atinge o que há de mais íntimo no indivíduo: sua visão de mundo e seus valores. As principais formas de liberdade atuando conjuntamente são:

a) **Liberdade de Consciência:** Trata-se da dimensão mais ampla e de caráter absoluto, refere-se ao foro íntimo do indivíduo, à sua esfera de convicções mais profundas, sendo, por sua natureza, inviolável. Abrange não apenas o direito de crer, não crer e de duvidar, protegendo o indivíduo de qualquer coerção estatal ou social para que adote uma determinada visão ou crença espiritual.

b) **Liberdade de Crença:** É uma especificação da liberdade de consciência. Enquanto a primeira é a liberdade de ter ou não ter convicções, a liberdade de crença é o direito de escolher, aderir, professar uma fé específica, mudar

² ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. **Direito religioso, liberdade religiosa e Estado laico:** conceitos introdutórios. Brasília, DF: ENAP, 2021. (Módulo 1). Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/8034/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Conceitos%20introdut%C3%B3rios%20-%20Direito%20religioso%2C%20liberdade%20religiosa%20e%20Estado%20laico.pdf>. Acesso em: 14/06/2025

de religião ou abandoná-la. É a liberdade de dizer "eu creio *nisto*", materializando a convicção íntima em um sistema organizado.

c) **Liberdade de Culto:** Representa a principal dimensão externa e social da liberdade religiosa. Consiste no direito de manifestar a crença por meio de atos exteriores, como rituais, cerimônias, orações e outras práticas litúrgicas. Essa liberdade pode ser exercida tanto na esfera privada quanto na esfera pública, sendo protegida pela garantia de inviolabilidade dos locais de culto e suas liturgias. É nesta dimensão que a liberdade religiosa mais frequentemente entra em contato – e, por vezes, em conflito – com outras normas e direitos da vida em sociedade, logo, naturalmente, será amplamente discutida e trazida à tona ao longo do presente trabalho.

d) **Liberdade de Organização Religiosa:** É a dimensão coletiva e institucional do direito. Garante aos grupos religiosos a faculdade de se estabelecerem como pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia para se estruturarem internamente, definirem suas próprias regras, administrarem seus bens e fundarem e manterem seus locais de culto, sem interferências indevidas do poder público.

A distinção entre a dimensão interna (consciência e crença) e as dimensões externas (culto e organização) não é meramente acadêmica; ela é fundamental para a análise de qualquer conflito. A esfera da consciência é, por definição, imune à regulação estatal, por óbvio, o Estado não pode legislar sobre o que um indivíduo crê, e mesmo que pudesse, não haveriam meios de fiscalização eficientes que não beirassem o autoritarismo absurdo.

Contudo, quando a crença se manifesta em atos externos – o culto –, ela ingressa na arena pública e se torna passível de regulação e, em casos excepcionais, de limitação, precisamente nos termos previstos pelo Pacto de São José da Costa Rica: para proteger a ordem, a saúde e os direitos de terceiros. Portanto, a análise jurídica de um limite à liberdade religiosa deve, invariavelmente, começar por identificar qual dimensão do direito está sendo afetada, pois o grau de proteção e a possibilidade de restrição variam drasticamente entre elas.

A junção dessas 4 dimensões expostas forma aquilo que chamamos de Liberdade Religiosa, isto é, o direito de crer ou de não crer, de forma generalista ou específica, cultuar de maneira privada ou pública, e ainda de se organizar, criar e extinguir instituições de finalidade religiosa. Porquanto as legislações internacionais apresentadas sejam um bom ponto de partida para compreensão desse tema – que de forma alguma pode ser considerado como sendo de simples entendimento – é através da nossa Constituição Federal que a Liberdade Religiosa foi positivada no ordenamento jurídico nacional.

2.2 Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 recepcionou os preceitos internacionais sobre liberdade religiosa, mas lhes conferiu um tratamento pormenorizado e robusto no rol dos direitos e garantias fundamentais, notadamente no artigo 5º. A Carta Magna estabelece um complexo sistema que, ao mesmo tempo, protege vigorosamente a liberdade religiosa e já prevê, em seu próprio texto, os mecanismos para sua harmonização com outros deveres e valores constitucionais.

O núcleo normativo encontra-se no inciso VI do artigo 5º, que dispõe: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Este dispositivo revela a densidade da proteção conferida pelo constituinte:

Essa postura ativa do Estado é reforçada pelo inciso VII do mesmo artigo: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva". Este dispositivo é emblemático, pois demonstra que a neutralidade estatal não se confunde com indiferença. O Estado reconhece que indivíduos em situação de confinamento (hospitais, presídios, quartéis) teriam seu direito à prática religiosa anulado se não houvesse uma ação estatal para viabilizá-lo. Trata-se, portanto, de uma norma que visa garantir a isonomia material no exercício de um direito fundamental.

Por fim, a arquitetura constitucional da liberdade religiosa revela sua sofisticação ao prever, no inciso VIII, o principal mecanismo para a solução de

conflitos entre a convicção individual e os deveres cívicos. O dispositivo estabelece que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Este inciso consagra, simultaneamente, uma regra e uma exceção. A regra é a proibição de discriminação por motivo de crença. A exceção é aquilo que chamamos de "escusa de consciência", que permite a um indivíduo, com base em sua fé, negar-se a cumprir um dever geral, como o serviço militar obrigatório ou a função de jurado. No entanto, o exercício desse direito é condicionado. A perda de direitos políticos só ocorrerá se, cumulativamente, o indivíduo: 1) invocar sua crença para se eximir da obrigação; e 2) recusar-se a cumprir uma prestação alternativa que a lei estabelecer. Este dispositivo é de importância capital para o presente estudo, pois representa o único limite ao exercício da liberdade religiosa expressamente previsto no texto constitucional. Ele evidencia que a própria Constituição, ao mesmo tempo em que protege, também pondera e estabelece os canais para a harmonização de direitos e deveres, tornando o debate sobre os "limites" não uma afronta à Carta, mas um exercício de interpretação de seu próprio comando.

Ademais, a liberdade religiosa não é um direito isolado no texto constitucional, mas sim um elemento que se conecta e se fortalece a partir dos princípios fundamentais da República. Ela é uma manifestação direta da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), pois a busca por um sentido para a vida, seja ele transcendental ou não, é parte indissociável da condição humana.

2.3 O Brasil como um Estado laico: A separação entre Igreja e Estado

A garantia efetiva da liberdade religiosa em uma sociedade plural depende de um arranjo institucional específico: a laicidade do Estado, que consiste, basicamente, da separação entre as esferas política e religiosa. A Constituição de 1988 consolida esse princípio, de forma inequívoca, através do artigo 19, inciso I, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: "estabelecer

cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança [...]".

A análise deste inciso revela as quatro proibições que formam o núcleo da separação:

1. **Vedação de estabelecer cultos ou igrejas:** Proíbe a existência de uma religião oficial, afastando o modelo de Estado Confessional.
2. **Vedação de subvencioná-los:** Impede, como regra geral, o financiamento de atividades religiosas com recursos públicos.
3. **Vedação de embaraçar-lhes o funcionamento:** Protege a autonomia das organizações religiosas contra interferências indevidas do Estado.
4. **Vedação de manter relações de dependência ou aliança:** Impede a fusão entre o poder político e o poder religioso, garantindo a autonomia de ambas as esferas.

Existe, todavia, uma cláusula acrescentada ao modelo brasileiro da laicidade do Estado: "ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". Esta ressalva é a chave para compreender a laicidade no Brasil. Ela afasta o país de um modelo de separação estrita e hostil, o aproximando do que a doutrina denomina como laicidade colaborativa³.

Nesse modelo, Estado e religião são esferas distintas e autônomas, mas não são incomunicáveis. A Constituição permite que elas colaborem em áreas consideradas de "interesse público", como saúde, educação, cultura e assistência social. Isso explica, por exemplo, a existência de convênios entre o poder público e hospitais, escolas e entidades assistenciais mantidas por organizações religiosas, ou até mesmo a colaboração entre o Estado e organizações religiosas para

³ ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. **Direito religioso, liberdade religiosa e Estado laico:** conceitos introdutórios. Brasília, DF: ENAP, 2021. (Módulo 1). Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/8034/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Conceitos%20introdut%C3%B3rios%20-%20Direito%20religioso%2C%20liberdade%20religiosa%20e%20Estado%20laico.pdf>. Acesso em: 14/06/2025

realização de eventos culturais de grande porte, como ocorre na “Festa do Divino Espírito Santo de Mogi das Cruzes”, considerada a maior e mais antiga do gênero no Brasil, vista como patrimônio cultural da cidade.

Noberto Bobbio nos ensina que “a maioria dos Estados reivindica princípios de laicidade, principalmente no que diz respeito à liberdade religiosa dos cidadãos”⁴, porém, é crucial para que possamos compreender a questão no âmbito nacional, realçar a diferença entre a laicidade colaborativa existente no Brasil e a laicidade absoluta, que visa afastar qualquer questão de caráter espiritual de questões políticas.

Isso porque essa concepção de laicidade de caráter colaborativo permite compreender a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas controvérsias. A menção a "Deus" no preâmbulo da Constituição, por exemplo, foi interpretada pela Corte como uma declaração de cunho político-histórico, sem força normativa, e que, portanto, não viola a laicidade. Da mesma forma, a presença de símbolos religiosos, como crucifixos, em repartições públicas tem sido tolerada pelo STF sob o argumento de que representam manifestações culturais e históricas que não comprometem a neutralidade das decisões estatais⁵.

Este modelo flexível, no entanto, reflete a realidade social de um país com profunda formação religiosa e permite parcerias pragmáticas. Por outro, a vagueza do conceito de "interesse público" cria uma zona de penumbra que constantemente gera disputas sobre os limites da colaboração entre Estado e igrejas. Muitas das controvérsias que chegam ao Judiciário nascem precisamente dessa característica do sistema constitucional.

A laicidade brasileira, por seu próprio desenho, gera as tensões que ela mesma se propõe a mediar, tornando o papel do STF na definição desses limites uma tarefa contínua e de extrema relevância para a saúde do Estado Democrático de Direito.

⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11. ed. Brasília, DF: UnB. ISBN 85-230-0308-8

⁵ GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. v. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/vol-ume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 16/06/2025

3. A NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para que possamos proceder a uma análise aprofundada quanto aos limites da liberdade religiosa é imperativo estabelecermos o próprio conceito e a natureza dos direitos fundamentais no nosso ordenamento jurídico. Este capítulo, portanto, assume a função de ponte teórica, conectando a conceituação da liberdade religiosa, já delineada no capítulo anterior, à análise de seus conflitos práticos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que será objeto do capítulo subsequente. A discussão aqui pretende construir as bases dogmáticas que permitirão, adiante, uma análise sofisticada e metodológica dos casos concretos. Abordar-se-á o conceito de direitos fundamentais, a teoria de seus limites e, por fim, o método da ponderação de interesses como ferramenta para a solução de colisões.

3.1 Conceito de Direitos Fundamentais

A conceitualização de “direitos fundamentais” constitui o ponto de partida para qualquer estudo que pretenda investigar sua eficácia e seus limites. Trata-se de uma categoria jurídica central no Estado Democrático de Direito, cuja definição e características determinam o alcance da proteção conferida ao indivíduo em face do Estado e também de outros particulares.

A doutrina constitucionalista brasileira oferece definições robustas para os direitos fundamentais. José Afonso da Silva, em sua obra clássica intitulada “Curso de Direito Constitucional Positivo”, conceitua-os como o conjunto de “prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”⁶. Essa definição permite uma distinção crucial entre o sentido material e o sentido formal dos direitos fundamentais.

No sentido formal, de maneira direta, são fundamentais os direitos e garantias inseridos no texto constitucional nacional. Contudo, é no sentido material que reside sua essência: são fundamentais aqueles direitos sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e não sobrevive com dignidade. Nesse

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

diapasão, a dignidade da pessoa humana, elevada pela Constituição de 1988 à condição de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), transcende a categoria de um mero direito fundamental a ser ponderado com outros. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade é o valor-fonte que confere unidade e sentido a todo o sistema constitucional, constituindo o núcleo da ordem normativa e atuando como o critério para a interpretação e aplicação de todos os direitos, inclusive e especialmente em situações de colisão⁷.

Em outras palavras, a condição da dignidade da pessoa humana como fundamento da República é a garantia de que a Constituição permaneça um documento vivo, dinâmico e capaz de responder às novas demandas sociais por justiça e respeito. Com isso em mente, e retomando a conceitualização dos direitos fundamentais, podemos nos debruçar sobre o conjunto de características que definem a sua natureza jurídica:

A universalidade aponta para o fato de que são direitos atribuídos a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, etnia, gênero, credo ou qualquer outra condição. A historicidade revela que os direitos fundamentais não são dados naturais ou imutáveis, mas sim conquistas progressivas da humanidade.

A inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade são características que reforçam a conexão dos direitos fundamentais com a própria condição humana, impedindo que sejam objeto de comércio, renúncia definitiva ou que se percam por qualquer motivo.

Algumas outras características que podemos citar são a vedação ao retrocesso, que se comunica diretamente com a historicidade, garantindo que os direitos em questão não possam ser retirados, e a inviolabilidade, que garante que esses direitos não podem ser desrespeitados, violados ou ignorados.

Todavia, a característica mais relevante para esta monografia, é a relatividade (também chamada de limitabilidade). Este traço estabelece a premissa de que nenhum direito fundamental é absoluto. Em um ordenamento jurídico pluralista, que consagra uma multiplicidade de valores e bens jurídicos, é natural que os direitos entrem em rota de colisão. O exercício da liberdade de expressão

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

pode colidir com o direito à honra; o direito de propriedade pode ser limitado pela função social de um imóvel; e, como objeto de estudo deste trabalho, a liberdade religiosa pode encontrar barreiras no direito à saúde pública, na proteção da fauna, direito à igualdade, entre outros.

Se um único direito fosse considerado absoluto, ele teria o poder de passar por cima de todos os demais em qualquer situação de conflito, o que seria incompatível com a pluralidade de valores protegida pela Constituição. Essa coexistência, entretanto, não é automática, e exige uma forma de análise específica para gerenciar as tensões e resolver os conflitos.

Esclarecido que direitos não podem ser absolutos, podemos assim analisar seus limites e métodos utilizados para soluções de conflitos.

3.2 Teoria dos limites dos Direitos Fundamentais

Uma vez estabelecida a premissa da relatividade, torna-se necessário investigar como os limites aos direitos fundamentais são juridicamente construídos e restringidos. A teoria dos limites busca responder a uma questão central: como, quando e por quem um direito fundamental pode ser restringido de forma legítima?

Como já afirmado, a convivência harmônica entre os diversos direitos e garantias fundamentais é um imperativo do sistema constitucional. Essa exigência decorre do princípio da unidade da Constituição, o qual postula que o ordenamento constitucional deve ser interpretado como um todo, de forma integrada, sem contradições insuperáveis. Sob essa ótica, não há hierarquia entre as normas nela contidas, todos os direitos fundamentais possuem o mesmo status normativo. A consequência lógica dessa premissa é que, em uma situação de conflito concreto, a solução não pode ser a anulação de um direito em detrimento do outro, mas sim uma que preserve o núcleo de ambos os direitos na melhor medida possível.

A dogmática constitucional desenvolveu duas grandes correntes teóricas para explicar a natureza e a origem dos limites aos direitos fundamentais: a teoria interna e a teoria externa.

A teoria interna sustenta que o âmbito de proteção de um direito fundamental já é determinado pelo próprio direito, ou pelo próprio texto constitucional que o garante. Para essa teoria, não se fala em restringir um direito, mas sim em definir seu conteúdo. A lei que regulamenta um direito se trata de um documento declaratório que tem como objetivo explicitar os contornos que já estão contidos na própria norma constitucional.

Nesse sentido, para a teoria interna, todo o trabalho está em interpretar a norma constitucional para descobrir seu significado e alcance verdadeiros. Para essa interpretação, podemos nos utilizar da hermenêutica, da ética, dos costumes e valores da sociedade. Como exemplo, não podemos nos aproveitar do direito de liberdade de expressão para inventar mentiras e prejudicar outras pessoas ou grupos, porque a liberdade de expressão, em sua própria definição constitucional, não inclui o direito de mentir e gerar dano a terceiros. Essa ação nunca esteve coberta pelo direito. Essa é a teoria interna, a ação que praticada pela pessoa deve estar dentro do próprio conceito protegido pela norma para que não seja limitado.

Por outro lado, a teoria externa, que goza de ampla prevalência na doutrina e na jurisprudência (talvez pela própria complexidade elevada da outra teoria), adota um modelo bifásico. Em um primeiro momento, reconhece-se um âmbito de proteção amplo para o direito fundamental. Em um segundo momento, admite-se que esse âmbito amplo possa sofrer restrições, desde que estas sejam constitucionalmente justificadas, ou seja, que visem à proteção de outros direitos fundamentais ou bens jurídicos de relevância constitucional. A obra de Virgílio Afonso da Silva alinha-se a essa teoria:

“(...) Somente a partir do paradigma da teoria externa, segundo o qual as restrições, qualquer que seja a sua natureza, não têm nenhuma influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir o seu exercício, que se pode sustentar que, em uma colisão entre princípios, o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetada a sua validade e, sobretudo, a sua extensão prima facie”⁸

⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**, Revista de Direito do Estado 4 (2006) Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf

A adoção da teoria externa muda o foco do debate jurídico. Em vez de uma discussão puramente conceitual sobre "o que é" um direito, a análise passa a ser contextual e valorativa sobre se a restrição imposta é justificada. Isso justifica o papel do Poder Judiciário, que se torna o árbitro da legitimidade dessas restrições, exigindo dele uma ponderação necessária e que garante segurança ao ato de limitação do direito.

Ainda assim, o poder de restringir direitos fundamentais não é absoluto. O legislador, ao impor restrições, está sujeito aos limites impostos pela própria Constituição. É o que chamamos de "limites dos limites", trata-se da proteção do "núcleo essencial" do direito e a observância do princípio da proporcionalidade, conforme elaborado por João Trindade Cavalcante Filho no artigo "Teoria geral dos direitos fundamentais"⁹. A garantia da proteção de um "núcleo essencial" do direito estabelece que a norma possui um centro de proteção intangível que não pode ser violada sob pena de descaracterizar e aniquilar o próprio direito.

3.3 A ponderação de interesses como método de resolução de conflitos

Quando duas regras jurídicas entram em conflito, a solução normalmente se dá no plano da validade, uma das regras é declarada inválida ou tem sua aplicação afastada pelo uso de critérios como a hierarquia das leis, a cronologia ou o critério da especialidade. A colisão entre princípios, contudo, opera de forma distinta. Como ambos os princípios em conflito são válidos e possuem caráter constitucional, a solução não pode ser a invalidação de um deles. O objetivo é alcançar uma concordância ou uma harmonização que ceda espaço para a aplicação de ambos, ainda que um deles sofra uma restrição em sua incidência na prática. Essa busca pela otimização dos direitos em jogo é o centro da ponderação de interesses.

A teoria que oferece a mais influente e completa metodologia para a realização da ponderação de interesses é a que foi desenvolvida por Robert Alexy,

⁹ FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade_teor ia_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em:

na obra "Teoria dos Direitos Fundamentais"¹⁰, que foi amplamente recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras. Para Alexy, a distinção entre regras e princípios é a chave para compreender os direitos fundamentais. Enquanto regras são "mandamentos definitivos" que se aplicam na modalidade "tudo ou nada", princípios são "mandamentos de otimização". Como mandamentos de otimização, os princípios devem ser realizados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas de cada caso individual. É através do princípio da proporcionalidade que podemos alcançar e compreender essa "medida possível" descrita por Alexy.

Quando dois ou mais princípios apontam para direções normativas opostas, valendo-se dessa teoria, o princípio da proporcionalidade não será aplicado de forma abstrata ou intuitiva. Ele se desdobra em um teste trifásico, composto por três subprincípios que devem ser analisados de forma sequencial e cumulativa (todos devem ser válidos), são eles a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito:

1. **Adequação:** Este primeiro exame verifica a relação de causalidade entre o meio adotado (a medida restritiva) e a proteção do direito ou bem constitucional em conflito. Para que a medida seja considerada adequada, ela deve ser apta para promover o fim a que se destina. Nesse sentido, e trazendo à realidade que se propõem a estudar este trabalho, a proibição da venda de livros de uma determinada religião (restrição à liberdade de expressão e religiosa) com o objetivo de reduzir a evasão fiscal, por exemplo, seria uma medida inadequada, pois não há nexos causal plausível entre o meio e o fim.
2. **Necessidade:** Superado o teste da adequação, passa-se à análise da necessidade. Aqui, para que a medida escolhida seja válida, ela deve ser a menos gravosa dentre todos os meios adequados para alcançar o fim desejado, isto é, restringindo em menor grau possível o direito fundamental atingido. Trata-se da busca pelo "meio mais suave". Se houver uma

¹⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. ISBN 9788539200733.

alternativa menos restritiva e com o mesmo grau de eficácia, a medida a ser adotada será esta. Por exemplo, para garantir a segurança em um evento público, o fechamento completo de todas as vias de acesso a um bairro pode ser adequado, mas não necessário, se a mesma segurança puder ser alcançada com a instalação de detectores de metais e policiamento ostensivo na entrada do evento.

3. **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** trata-se da terceira, e, portanto, última fase da ponderação, o núcleo do princípio. Ela exige uma análise de “custo-benefício” entre os princípios em colisão. A pergunta central é: A vantagem obtida com a promoção de um princípio compensa a desvantagem causada pela restrição do outro? Aplica-se a lei da ponderação de Alexy: "quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro".

Essa estrutura trifásica funciona como um verdadeiro filtro que visa conferir objetividade à decisão judicial em casos de colisão de direitos. Ela funciona como um funil, sendo cada fase progressivamente menos larga, diminuindo as opções, e limitando a discricionariedade judicial, fazendo com que o julgador exponha seu raciocínio de forma justificada.

Em suma, esse capítulo demonstrou que os direitos fundamentais, embora essenciais, são relativos, e decorrem da pluralidade de valores constitucionais, impondo a necessidade de um método confiável para solucionar as inevitáveis colisões entre eles. O princípio da proporcionalidade, desenvolvido e aprofundado como uma estrutura trifásica, emerge como o método mais aceito para realizar essa análise de forma racional. É precisamente este instrumental analítico que o Supremo Tribunal Federal costuma empregar para decidir os complexos casos envolvendo a liberdade religiosa que serão o objeto de análise do capítulo seguinte, tornando assim a presente fundamentação teórica indispensável.

4. CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme estabelecido no capítulo anterior, a premissa da relatividade dos direitos fundamentais é o ponto de partida para analisarmos seus limites. A existência de uma pluralidade de valores e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento constitucional torna as colisões entre direitos inevitáveis.

A liberdade religiosa, objeto central deste estudo, não é exceção a essa regra. Seu exercício, principalmente em suas dimensões externas de culto e organização, frequentemente a coloca em tensão com outros direitos e princípios de igual estatura constitucional.

A resolução dessas tensões se tornou uma característica essencial a um Estado Democrático de Direito que se propõe a proteger uma gama diversificada de valores, e para dirimir tais conflitos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se valido, de forma consistente, do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação de interesses, conforme detalhado anteriormente.

Este instrumento permite ao Tribunal examinar as especificidades de cada caso concreto, buscando uma solução que harmonize os valores em disputa e preserve cada direito envolvido.

Este capítulo se propõe, portanto, a analisar como essa ponderação ocorre na prática. A princípio, realizaremos uma breve análise do princípio da laicidade estatal, para, em seguida, proceder a um exame minucioso de quatro decisões paradigmáticas do STF.

Tais julgados foram selecionados por ilustrarem a colisão da liberdade religiosa com diferentes direitos fundamentais: a saúde coletiva, o direito à educação em um Estado laico, a proteção da fauna e o direito à igualdade e respeito.

Através dessa análise, busca-se delinear a forma como a jurisprudência da mais alta Corte do país tem tratado os limites da liberdade religiosa.

4.1 Princípio da Laicidade Estatal e suas implicações práticas

A compreensão dos limites da liberdade religiosa no Brasil passa, necessariamente, por uma análise aprofundada do modelo de laicidade adotado pela Constituição de 1988. Conforme introduzido no tópico 2.3 desta monografia, o artigo 19, inciso I, da Carta Magna, estabelece a separação entre Igreja e Estado, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento ou o financiamento de cultos, bem como a manutenção de relações de dependência ou aliança com confissões religiosas.

Contudo, a parte final do dispositivo constitucional introduz uma ressalva de crucial importância:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”¹¹

Essa cláusula afasta o Brasil de um modelo de laicidade absoluta e hostil, aproximando-o do que a doutrina contemporânea, notadamente os juristas Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, denominam de "laicidade colaborativa".¹²

Neste modelo, o Estado, embora neutro em matéria confessional, não é indiferente ao fenômeno religioso, reconhecendo que a religião desempenha um papel social de grande importância e pode contribuir positivamente para a sociedade de maneira geral.

Assim, Estado e religião, embora sejam esferas autônomas e distintas, não são incomunicáveis. A Constituição permite a cooperação em áreas de manifesto interesse público, como a educação, a saúde, a assistência social e a proteção do patrimônio histórico e cultural.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

¹² VIEIRA, Thiago Rafael. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988. 1. ed. São Paulo: Vida Nova, 2021. ISBN 9786559670321.

As implicações práticas desse modelo são vastas e amplas em nosso Estado. Através da laicidade colaborativa, fundamenta-se juridicamente, por exemplo, a prestação de assistência religiosa em hospitais, presídios, escolas, além da celebração de convênios entre o poder público e entidades assistenciais ou educacionais mantidas por organizações religiosas, e até mesmo o apoio estatal a eventos culturais de natureza religiosa.

No entanto, essa forma de atuação, porquanto seja constitucional, e que busca refletir a realidade de uma sociedade plural e com forte formação religiosa, carrega em si uma tensão inevitável que se origina da própria redação do artigo transcrito acima. A vagueza do conceito de "colaboração de interesse público" cria uma zona escura que se torna um campo fértil para disputas jurídicas e políticas.

A linha que separa a colaboração legítima da aliança inconstitucional ou do favorecimento indevido de uma religião em detrimento de outras é tênue e constantemente posta à prova. Dentre os diversos exemplos de controvérsias que emergem diretamente desta ambiguidade, temos a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, o conteúdo do ensino religioso nas escolas e a influência de bancadas religiosas no processo legislativo.

Dessa forma, o modelo de laicidade colaborativa não é apenas um pano de fundo para os conflitos que chegam ao Judiciário; ele é, em muitos aspectos, a própria fonte geradora dessas tensões. O arcabouço constitucional brasileiro, ao prever uma separação não absoluta, impõe ao Supremo Tribunal Federal a tarefa contínua e delicada de policiar essa fronteira, definindo, caso a caso, os limites da interação entre o poder estatal e as instituições religiosas.

Os julgados que serão analisados a seguir são, portanto, o resultado direto do esforço da Corte em interpretar e dar concretude a esse modelo de laicidade, utilizando de todas as ferramentas ao seu dispor, inclusive a ponderação de interesses, que foi propriamente dissecada no capítulo anterior deste trabalho.

Os julgados a seguir representam marcos na jurisprudência da Corte, abordando colisões entre a liberdade de crença e de culto e outros direitos fundamentais de alta relevância.

4.2 Análise de casos e Jurisprudência do STF

4.2.1 A obrigatoriedade da vacinação e a saúde coletiva

“Tema 1103 - Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

Leading Case: ARE 1267879

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, incisos VI, VIII e X, da Constituição Federal, se os pais, com fundamento em convicções filosóficas, religiosas e existenciais, podem deixar de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias.

Tese: É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.”¹³

No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.267.879, o STF se deparou com uma controvérsia de grande impacto social e sanitário. O caso envolvia pais que, com base em convicções filosóficas e em um estilo de vida naturalista, se recusavam a submeter seu filho menor de idade às vacinas previstas no Programa Nacional de Imunizações.

A colisão de direitos se estabeleceu, de um lado, entre a Liberdade de Consciência e de Crença e, de outro, o Direito à Vida e à Saúde (tanto individual quanto da coletividade) e o Princípio da Proteção Integral e Prioritária da Criança e do Adolescente.

¹³ ARE 1267879, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021

A questão central posta à Corte foi: a liberdade de consciência dos pais pode prevalecer sobre o dever estatal de proteger a saúde da criança e da coletividade por meio da vacinação obrigatória? A ponderação realizada pelo STF ao analisar o caso, por unanimidade, decidiu que a vacinação compulsória é constitucional, fixando a tese de repercussão geral.

A Corte aplicou o princípio da proporcionalidade de forma clara e metódica para justificar a restrição à liberdade individual dos pais. A medida restritiva (obrigatoriedade da vacinação) foi considerada plenamente adequada para atingir o fim legítimo de proteger a saúde pública. A Corte se baseou no robusto consenso médico-científico que atesta a eficácia e a segurança das vacinas como meio de prevenir e erradicar doenças infecciosas contagiosas, um pilar da saúde coletiva há décadas no Brasil e no mundo.

O Tribunal entendeu que a medida era necessária, pois alternativas menos gravosas, como campanhas de vacinação voluntária, mostraram-se insuficientes para garantir os altos índices de cobertura vacinal necessários para a manutenção da chamada "imunidade de rebanho". A recusa individual, se permitida em larga escala, comprometeria a saúde de toda a comunidade, incluindo aqueles que não podem ser vacinados por razões médicas. Crucialmente, o STF esclareceu que a compulsoriedade não se confunde com a vacinação forçada, ou seja, ninguém pode ser fisicamente coagido a se vacinar. A obrigatoriedade se manifesta por meios indiretos e menos invasivos, como a exigência de comprovante de vacinação para matrícula escolar ou para o recebimento de benefícios sociais, o que configura o meio mais suave para alcançar o objetivo pretendido.

Na etapa final da ponderação, a Corte concluiu que os benefícios decorrentes da vacinação obrigatória superam largamente o ônus imposto à liberdade de consciência dos pais. O STF argumentou que escolhas individuais que geram externalidades negativas graves sobre direitos de terceiros, no caso, o direito à vida e à saúde da criança e de toda a sociedade, não encontram proteção absoluta na Constituição. A proteção da vida coletiva e o interesse superior da criança prevaleceram sobre a convicção filosófica individual dos pais.

A decisão no ARE 1.267.879 estabeleceu um limite claro: a liberdade de consciência, de crença ou de convicção filosófica, embora seja um direito

fundamental de alta importância, não pode ser invocada como um escudo para eximir um indivíduo de cumprir uma obrigação sanitária imposta por lei e fundamentada em evidências científicas, quando tal recusa colocar em risco a saúde de terceiros. Especificamente, o poder familiar não confere aos pais o direito de, com base em suas crenças, negar aos filhos a proteção à saúde garantida pelas vacinas, subordinando o princípio do melhor interesse da criança a uma escolha parental de risco.

A discussão sobre a vacinação obrigatória se ancora na proteção da saúde coletiva, mas uma ponderação distinta e ainda mais complexa ocorre quando a liberdade religiosa colide com o direito à vida e à saúde em uma dimensão estritamente individual, sem risco direto a terceiros. O exemplo mais comum é a recusa de transfusão de sangue por parte de fiéis de determinadas religiões, notadamente as Testemunhas de Jeová.

Neste cenário, a colisão se estabelece entre a Liberdade de Consciência e Crença e a Dignidade da Pessoa Humana, que, por sua vez, abarca a autonomia da vontade e o direito do indivíduo de tomar decisões sobre o próprio corpo, de um lado, e o Direito à Vida, de outro. A jurisprudência brasileira, incluindo o STF, tem tratado a questão de formas diferentes a depender da capacidade civil do paciente. Aos pacientes adultos e capazes, no pleno gozo de suas faculdades mentais, que manifestam de forma livre e esclarecida sua recusa em receber uma transfusão de sangue, mesmo que haja risco de morte, a controvérsia é intensa. Prevalece o entendimento de que a autonomia da vontade, como expressão máxima da dignidade humana, deve ser respeitada. O direito à vida não pode ser interpretado como um dever de viver contra as próprias convicções mais profundas. A equipe médica, nesse caso, deve buscar tratamentos alternativos e, na impossibilidade, respeitar a decisão do paciente, desde que devidamente documentada.

Mas quando o paciente se trata de um menor de idade, ou incapaz por qualquer motivo, a situação se inverte completamente. Neste caso, a recusa dos pais ou responsáveis, baseada em sua própria liberdade religiosa, não pode se sobrepor ao direito fundamental à vida do filho ou tutelado. A ponderação de interesses faz prevalecer, de forma absoluta, o Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. O poder familiar é visto como um

dever de proteger, e não como um direito de dispor da vida do menor. Diante do iminente risco de morte, a equipe médica tem o dever de realizar a transfusão de sangue, mesmo contra a vontade expressa dos pais, buscando, sempre que possível, autorização judicial para resguardar sua atuação.

4.2.2 O ensino religioso em Escolas Públicas

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública

o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”¹⁴

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 trouxe ao STF um dos debates mais sensíveis sobre a aplicação do princípio da laicidade: a natureza do ensino religioso nas escolas públicas. A PGR defendia que o ensino religioso, previsto como disciplina de matrícula facultativa no art. 210, §1, da Constituição, deveria ter um caráter exclusivamente não confessional, ou seja, ser ministrado como uma disciplina histórica, antropológica e sociológica sobre o fenômeno religioso em geral (uma "ciência das religiões"), sem privilegiar nenhuma fé.

A controvérsia colocou em colisão o Princípio da Laicidade Estatal, que exige neutralidade e veda o proselitismo em espaços públicos, com a própria Liberdade Religiosa, que abrange o direito de ensinar e aprender os preceitos de uma determinada fé específica, incluindo seus elementos de crença e filosóficos.

¹⁴ (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Em uma decisão dividida de 6 votos a 5, o Plenário julgou a ação improcedente, validando a possibilidade de oferta do ensino religioso na modalidade confessional. A corrente vencedora, liderada pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes, fundamentou-se em uma interpretação que busca harmonizar a laicidade com a liberdade religiosa, alinhada ao modelo de colaboração.

O raciocínio majoritário sustentou que impor um modelo único e não confessional representaria, paradoxalmente, uma violação tanto da laicidade quanto da liberdade religiosa. Isso porque o Estado estaria criando sua própria versão "oficial" e "neutra" de religião para ser ensinada, interferindo indevidamente no conteúdo da fé, o que é vedado. Para os ministros que compuseram maioria, o ensino religioso, para ser autêntico, deve ser ministrado a partir dos dogmas e preceitos da confissão religiosa em questão.

O mecanismo constitucional que garante a neutralidade do Estado e protege os direitos de todos os alunos, incluindo ateus, agnósticos e adeptos de outras crenças, é a facultatividade da matrícula. Uma vez que nenhum aluno é obrigado a cursar a disciplina, o Estado não está impondo uma religião. Ele apenas abre um espaço, em colaboração com as diversas comunidades de fé, para que aquelas que desejarem possam ter acesso a essa formação, desde que dentro do horário normal das escolas.

A decisão na ADI 4.439 firmou o entendimento de que o dever de neutralidade do Estado não o obriga a banir o ensino confessional do ambiente escolar público. O limite para o exercício dessa liberdade no espaço escolar é definido por dois pilares, são eles a facultatividade e a isonomia. A participação do aluno é uma escolha livre, e o Estado deve garantir que não haja qualquer tipo de constrangimento ou prejuízo acadêmico para aqueles que optarem por não cursar a disciplina, e, simultaneamente, o Estado tem o dever de assegurar que a oferta do ensino religioso seja plural, não podendo privilegiar ou subsidiar uma única religião em detrimento das demais, vedando que a escola pública se torne um espaço de catequese de uma única fé majoritária.

Em um breve porém importante momento para um juízo crítico de minha parte, é neste segundo pilar, o da isonomia, que reside, em minha avaliação, a

maior fragilidade da decisão. A promessa de uma oferta plural é, na prática, uma utopia de impossível concretização. A realidade logística e orçamentária dos sistemas de ensino torna inviável a contratação de ministros e professores para a vasta gama de confissões religiosas existentes no Brasil, sendo utópico esperar que uma escola consiga assegurar aulas para cada corrente religiosa.

O resultado inevitável é que apenas as religiões majoritárias, com maior estrutura e representatividade local, conseguem de fato ocupar esse espaço cedido pelo Estado. Dessa forma, a decisão, embora intencionada a ser isonômica, acaba por criar um privilégio fático: reforça a visibilidade e a influência das crenças dominantes no ambiente escolar, enquanto as minorias religiosas, sem a mesma capacidade de organização, são deixadas à margem, tornando a isonomia um ideal meramente formal e não material que deveria ter sido previsto e evitado pelos ministros do STF.

Em que pese o esforço da Corte em aplicar a ponderação de interesses, a decisão proferida na ADI 4.439 representa, novamente, ao meu ver, um equívoco que fragiliza o princípio da laicidade. Ao validar o ensino confessional na escola pública, o STF, na prática, abriu mão da neutralidade que deveria caracterizar o ambiente educacional estatal.

A tese inicialmente defendida pela Procuradoria-Geral da República, de um ensino não confessional, que abordasse o fenômeno religioso de forma sociológica, mostrava-se muito mais alinhada à proteção da pluralidade e à blindagem do espaço público contra o proselitismo. A decisão da maioria, ao se fiar na frágil premissa de uma isonomia concretamente impossível, acabou por cancelar um modelo que, na prática, concede ao Estado o poder de privilegiar religiões majoritárias, transformando a escola, que deveria ser um espaço de todos, em um campo de disputa confessional.

4.2.3 A proteção da fauna e a liberdade de Culto

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO

RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”¹⁵

O Recurso Extraordinário 494.601 discutiu a constitucionalidade de uma lei do Estado do Rio Grande do Sul que excepcionava os rituais de religiões de matriz africana da proibição geral de maus-tratos a animais, permitindo o sacrifício de animais em seus cultos. O conflito se deu entre a Liberdade de Culto e a Proteção ao Patrimônio Cultural, de um lado, e a norma constitucional que veda práticas que submetam os animais à crueldade, de outro.

Por unanimidade, o STF declarou a constitucionalidade da lei gaúcha, afirmando que o sacrifício de animais em rituais religiosos não é uma prática cruel vedada pela Constituição. A análise da Corte foi além de uma simples ponderação abstrata entre direitos, reconhecendo que a controvérsia estava imersa em um

¹⁵ (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

contexto histórico de intolerância religiosa e racismo estrutural contra as religiões de matriz africana. A tentativa de proibir uma prática litúrgica central para essas religiões foi vista não como um esforço genuíno de proteção animal, mas como uma manifestação de preconceito que buscava estigmatizar e inviabilizar o culto de um grupo minoritário.

Os ministros diferenciaram o sacrifício ritual de outras práticas, como a "farra do boi" ou as "rinhas de galo", já consideradas inconstitucionais. Enquanto estas últimas são caracterizadas pela crueldade como fim em si mesmas, o sacrifício ritual nas religiões afro-brasileiras é um ato sacro, intrínseco à fé, e o animal abatido é, via de regra, destinado à alimentação da comunidade, inserindo-se em uma lógica de comunhão e subsistência. A Corte também ponderou a incongruência de se proibir tal prática enquanto se tolera em larga escala o abate comercial de animais, muitas vezes realizado em condições de maior sofrimento.

Nesse sentido, a decisão do STF pode ser interpretada como uma medida de ação afirmativa, visando assegurar a igualdade material e proteger a identidade cultural e religiosa de um grupo historicamente vulnerabilizadas e perseguido. O julgamento do RE 494.601 estabeleceu que a liberdade de culto protege as práticas litúrgicas essenciais à manifestação da fé, incluindo o sacrifício ritual de animais. O limite imposto pela Constituição é a vedação genérica à crueldade.

4.2.4 Liberdade de expressão religiosa versus discurso de ódio

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) (...) A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS

PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL (...) COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à

liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. (...)”¹⁶

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, o STF foi instado a se manifestar sobre a mora do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e da transfobia. O julgamento gerou uma das mais importantes discussões sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil, colocando em rota de colisão a Liberdade de Expressão e de Pregação Religiosa com a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Não Discriminação da população LGBTQIA+.

A grande preocupação era que a criminalização de condutas homotransfóbicas pudesse cercear o direito de líderes religiosos de pregar segundo os dogmas de sua fé, que por vezes condenam práticas homoafetivas.

A Corte, por maioria, reconheceu a omissão legislativa e determinou que, conforme depreendido da extensa ementa transcrita em parte acima, as condutas homofóbicas e transfóbicas fossem enquadradas provisoriamente como crime de racismo, até que o Congresso edite lei específica. O ponto mais relevante para este

¹⁶ ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020

trabalho foi a delimitação explícita que o Tribunal fez para salvaguardar a liberdade religiosa.

O STF afirmou que a liberdade religiosa é ampla e protege o direito de fiéis e ministros de qualquer culto de pregar, divulgar seus pensamentos e externar suas convicções conforme seus livros sagrados, inclusive buscando novos adeptos. A decisão não visa punir a expressão de uma doutrina religiosa, mesmo que ela seja contrária a determinados comportamentos ou orientações sexuais.

No entanto, o Tribunal estabeleceu uma fronteira clara e intransponível: essa liberdade não constitui um salvo-conduto para o discurso de ódio. A decisão representa uma mudança essencial no cenário jurídico brasileiro, pois move o judiciário de uma posição de proteção passiva da liberdade de expressão para uma de árbitro ativo de seu conteúdo. Ao importar formalmente o conceito de "discurso de ódio" como um limite constitucional, o STF reconheceu que certas formas de expressão não são meras opiniões ou pregações de fé, mas atos de violência que visam subordinar, humilhar e incitar a hostilidade contra grupos vulneráveis, negando-lhes a própria dignidade e segurança.

A tese fixada na ADO 26 estabeleceu o que talvez seja o mais nítido limite contemporâneo à liberdade de expressão religiosa no Brasil. A pregação e a manifestação de doutrinas religiosas são protegidas constitucionalmente, "desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero".

Com isso, o STF determinou que a dignidade e a integridade física e psíquica de grupos vulneráveis constituem uma barreira que não pode ser transposta pelo discurso religioso. A liberdade de crer e pregar permanece intacta, mas usar a fé como instrumento para incitar o ódio e a violência foi terminantemente proibido.

A análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal demonstra a aplicação concreta dos princípios teóricos da relatividade e da ponderação na definição dos limites da liberdade religiosa, revelando um padrão consistente: enquanto a dimensão interna da fé — a liberdade de crer e de ter convicções — é mantida como um santuário inviolável, suas manifestações externas são passíveis de limitação quando entram em conflito direto com os direitos fundamentais de terceiros.

A saúde coletiva, o melhor interesse da criança, a proteção de minorias contra a discriminação histórica e a dignidade de grupos vulneráveis emergem como valores constitucionais que têm justificado a restrição de práticas religiosas. A jurisprudência do STF, portanto, não anula a liberdade religiosa, mas a situa dentro do ecossistema de direitos de um Estado Democrático de Direito, reafirmando que o exercício de uma liberdade não pode servir de salvo-conduto para anular a dignidade, a segurança e a igualdade dos demais.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia propôs-se a uma análise aprofundada de um tema central para o Estado Democrático de Direito brasileiro. O objetivo primordial, conforme delineado na introdução, foi o de "examinar os contornos e restrições da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os possíveis conflitos decorrentes do exercício desse direito em face de outros direitos e deveres constitucionais".

Para tanto, a pesquisa partiu de uma questão central, que serviu como bússola para toda a investigação: "Quais são os limites jurídicos da liberdade religiosa no Brasil, e como o ordenamento jurídico deve agir diante de conflitos entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais?"

Para responder à questão central, os parágrafos a seguir irão sintetizar os fundamentos teóricos e a análise jurisprudencial desenvolvida, culminando em uma avaliação dos resultados e em reflexões sobre a relevância do tema para a democracia brasileira contemporânea.

A análise teórica desenvolvida nos capítulos iniciais construiu a arquitetura indispensável e forneceu o conhecimento teórico necessário para a compreensão dos limites da liberdade religiosa. Demonstrou-se que a própria estrutura do direito constitucional brasileiro torna a existência de tais limites uma consequência necessária de sua existência.

Primeiramente, reafirmou-se a distinção crucial entre as dimensões da liberdade religiosa. Enquanto o foro íntimo, que abrange a Liberdade de Consciência e a Liberdade de Crença, se mantém como um ponto inviolável pela ação estatal, suas manifestações externas, a Liberdade de Culto e a Liberdade de Organização Religiosa, ingressam na esfera pública, tornando-se, assim, passíveis de regulação.

Em segundo lugar, identificou-se o modelo de laicidade adotado pelo Brasil como um fator determinante. Ao prever, no artigo 19, inciso I, da Constituição, a ressalva da "colaboração de interesse público", o ordenamento pátrio afasta-se de

um modelo de separação estrita e adota o modelo denominado de "laicidade colaborativa". Porém a vagueza do conceito de "interesse público" cria uma espécie de incerteza, que se torna o próprio motor dos conflitos que exigem a arbitragem do Poder Judiciário.

Essa arquitetura constitucional, que combina uma laicidade flexível com um sistema de direitos fundamentais não hierarquizado torna as colisões inevitáveis. Uma vez que todos os direitos possuem o mesmo status normativo, a solução para um conflito não pode ser a anulação de um em detrimento do outro. Tal cenário impõe a necessidade de um método específico para gerenciar essas tensões: A ponderação de interesses, operacionalizada por meio do princípio da proporcionalidade e seu rigoroso teste trifásico.

A análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal permitiu observar como a teoria da ponderação se traduz em limites concretos para o exercício da liberdade religiosa. A jurisprudência da Corte revela um padrão consistente, no qual a restrição a manifestações religiosas externas é justificada pela necessidade de salvaguardar outros valores constitucionais de igual ou maior peso no caso concreto.

Diante do exposto, é possível agora oferecer uma resposta direta à questão que orientou este trabalho. Os limites jurídicos da liberdade religiosa no Brasil não são predefinidos em abstrato, mas são construídos dinamicamente pela jurisdição constitucional, por meio da ponderação de interesses. A fronteira é traçada no ponto exato em que a manifestação religiosa externa coloca em risco outros direitos fundamentais.

Ao final, o que se conclui é que deve haver a garantia de um espaço robusto para que a fé possa florescer, e, concomitantemente, uma democracia vibrante e plural. Contudo, essa garantia depende, fundamentalmente, do compromisso paralelo com uma ordem constitucional onde nenhum sistema de crenças possa impor seus dogmas aos demais ou violar a dignidade e a igualdade de direitos de cada cidadão. O limite último da liberdade religiosa, portanto, é a fronteira de outro.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina:

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília, DF: UnB. ISBN 85-230-0308-8

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: questões práticas e teóricas**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Concórdia, 2018. ISBN 9788577312047

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed., rev. e atual. e ampl. até a E.C. n. 135, de 20.12.2025. São Paulo: JusPodivm, 2025. ISBN 9788544261675.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. ISBN 9788573488166.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. ISBN 9788539200733.

VIEIRA, Thiago Rafael. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988**. 1. ed. São Paulo: Vida Nova, 2021. ISBN 9786559670321.

Legislação e Jurisprudência:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948.

ARE 1267879, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021

ADI 4439, Relator: ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018

RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019

Artigos diversos:

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. v. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 16/06/2025

SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**, Revista de Direito do Estado 4 (2006) Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf. Acesso em: 13/07/2025

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 13/07/2025.

CRAIDE, Sabrina. **Decisão do STF sobre ensino religioso pode desorganizar gestão das escolas**. Agência Brasil, 30 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-09/decisao-do-stf-sobre-ensino-religioso-pode-desorganizar-gestao-das-escolas>. Acesso em: 11/10/2025.

Trabalhos de Conclusão de Curso, Monografias e outras Iniciações Científicas:

ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. **Direito religioso, liberdade religiosa e Estado laico**: conceitos introdutórios. Brasília, DF: ENAP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/8034/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Conceitos%20introdut%C3%B3rios%20-%20Direito%20religioso%2C%20liberdade%20religiosa%20e%20Estado%20laico.pdf>. Acesso em: 14/06/2025